



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.002993/2005-91
Recurso nº 137.953 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.199
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente REI - CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

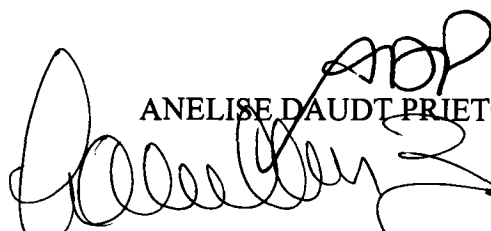
DCTF - ERRO MATERIAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO IMPRECISA DA DATA FINAL PARA CUMPRIMENTO OU IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Nulo é o processo que não atende às formalidades prescritas em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 02), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 12/07/2005 (AR às fls. 02), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, expondo em suas razões de defesa, que por motivos de congestionamento ou de manutenção da rede de internet, ficou a empresa impossibilitada de proceder à entrega da declaração a partir das 16:00 horas.

Consoante se infere do auto de infração supra, a contribuinte, ora recorrente, teria apresentado a DCTF em 24/02/2005, quando o prazo para apresentação era em 18/02/2005, considerando que a data inicial, 15/02/2005, foi alterada por motivo de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de recepção e transmissão das declarações, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº. 24, de 8 de abril de 2005, DOU 12/04/2005.

Diante da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal, considerou tempestivas todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 28/31). Na oportunidade, reiterou as alegações de que, em razão do congestionamento de dados no site da Receita Federal, não houve possibilidade de recepção e transmissão das declarações fiscais. Sustenta que em diversas ocasiões tentou contatar a Delegacia da Receita Federal de Maringá/PR, onde foi informada que o sistema encontrava-se com problemas, razão pela qual deveria aguardar instruções acerca dos procedimentos a serem tomados para a entrega das declarações faltantes.

Assevera que, em novo contato com a Delegacia local, foi orientada a entregar a DCTF faltante via internet, mesmo que fora do prazo, porquanto não lhe seria aplicada multa pela mora, posto que o atraso na entrega das declarações se deu em decorrência de problemas no sistema da Receita Federal em Brasília. Com base nesses fatos, pugna a recorrente pelo cancelamento do débito fiscal.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 32).

Ficou a recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 32), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 33).

É o breve relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à aplicação de penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004.

A entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 02 dos autos de infração, com datas de vencimento para 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, ocasionou a exigência da multa em R\$ 500,00, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período referente ao 4ª trimestre.

A recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF fora do prazo legalmente previsto, entretanto, imputa à Delegacia Regional da Receita Federal a responsabilidade pelo atraso, em decorrência dos problemas técnicos constantes dos sistemas de recepção e transmissão das aludidas declarações, os quais impossibilitaram a apresentação das declarações faltantes no lapso temporal estabelecido. A mais, sustenta que procedeu na forma como orientado por funcionária da Delegacia local.

Sobre a ocorrência de incorreções ou omissões na entrega de DCTF, a IN SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2005, art. 7º, § 3º, que assim dispõe:

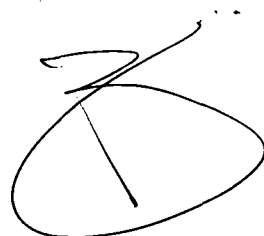
“Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informadas na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte e cinco por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º - Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

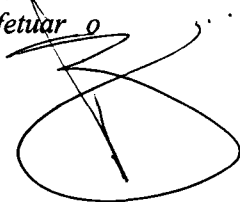
A priori, insta consignar que, analisando o auto de infração que constitui o presente processo administrativo, conclui-se pela imprecisão acerca da dubiedade dos prazos fixados pela Autoridade Fiscal para o pagamento do débito ou apresentação de impugnação pela autuada, mormente porque, inicialmente, a autuante fixou a data de 05.09.2005 para o vencimento da exigência tributária e, subseqüentemente, estipulou ordem de intimação para que a contribuinte recolhesse o tributo ou impugnasse a exação no lapso temporal de trinta dias contados da ciência do lançamento, isto é, em 26.08.2005.

A autoridade julgadora, Ilustre Conselheiro Jorge Frederico Cardoso de Menezes, por sua vez, reconheceu a discrepância dos prazos fixados pelo Fisco, observando em sua "Declaração de Voto" os seguintes pontos:

"No ponto, todavia, mui respeitosamente, verifico que o precitado parecer, quando menos, incorre em flagrante contradição ao reconhecer a existência de um único prazo para o pagamento ou a impugnação, se apresentada pelo contribuinte quando ultrapassado o prazo legal de trinta dias contado da ciência da intimação. Ora, a rigor, o que o mencionado parecer sta a sugerir é, na verdade, a existência de dois prazos a serem adotados, indiferentemente, tanto para a impugnação quanto para o pagamento, mas dois prazos, prevalecendo o maior deles, sempre superior a trinta dias, nada importando o que se encontra claramente disposto no art. 10, inciso V e no art.15, ambos do Decreto nº. 70.235, de 1972.

(...)

Por conseguinte, á luz das disposições legais, considero irretorquível que nenhuma margem de discricionariedade foi deixada para que a autoridade administrativa fixasse, a seu talante, por medida de conveniência e oportunidade, o prazo para que o contribuinte autuado recolhesse ou impugnasse a exigência. O prazo em questão é de trinta dias contados da intimação que, no caso da espécie, se considera realizada na data de seu respectivo recebimento por via postal, consoante disposto no inciso II, do § 2º do art. 23 do mencionado Decreto 70.235. Acrescente-se, ainda, que o aludido prazo legal é exatamente o mesmo a ser observado tanto para efeito de recolhimento quanto para o caso de impugnação. Neste mesmo passo, aliás, seguiu a Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, que ao instituir o benefício de redução da multa lançada de ofício adotou o seguinte critério: Art. 6º. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação."



E complementa o Nobre Julgador:

“Em resumo, para que se tenha por atendido o requisito necessário à validade do feito, o auto de infração não deve levar o contribuinte a imaginar que dispõe de qualquer outro prazo para cumprir ou impugnar a exigência, que não aquele que se encontra expressamente previsto na legislação. A meu juízo, se há no auto de infração algum erro material que dê azo à dúvida nesse sentido, então, de forma similar ao tratamento que é conferido aos casos de imprecisão quanto à disposição legal infringida, a validade do feito estará condicionada à correta compreensão do sujeito passivo, eis que não consiga refazer o auto, malgrado a existência de imperfeições, se estas não dizem respeito aos pressupostos que fundamentam a exigência ou em nada contribuíram para prejudicar o direito de defesa do contribuinte.”

Corroborando, nesse sentido, o entendimento deste Conselheiro, senão vejamos.

In casu, inobstante tenha o contribuinte sido intimado do auto de infração para cumprir ou impugnar a exigência fiscal no prazo de trinta dias a contar da ciência da autuação, a indicação do prazo para que o mesmo procedesse ao pagamento do débito reduzido de 50%, por seu turno, foi fixada pela autoridade fiscal para a data de 05.09.2005, contrapondo-se, assim, com o preceito legal incurso na Lei 8.218/91, art. 6º.

Destarte, a partir de tal desconexão cometida pelo Fisco, o contribuinte, induzido ao erro, procedeu à entrega de competente impugnação após ultrapassado o lapso temporal estipulado para sua apresentação tempestiva, ou seja, em 26.08.2005.

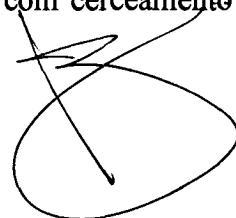
A mais, ressalte-se que, deve-se interpretar a legislação tributária que comine penalidades ante o descumprimento de alguma obrigação, seja ela principal ou acessória, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado no caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Com isso, tem-se que o procedimento administrativo fiscal deveria estar ajustado com os postulados da eficiência da administração pública, a boa-fé do contribuinte e, portanto, exigia-se, no presente caso, que a Autoridade Fiscal procedesse nos moldes preconizados pela legislação pertinente, de modo claro a propiciar ao contribuinte o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, direito esse que lhe é constitucionalmente garantido.

Pois bem, não se pode olvidar em reconhecer que a Secretaria da Receita Federal se olvidou em atender à determinação legal para fixação do prazo em comento, sobretudo porque, como outrora demonstrado, foi o contribuinte intimado para pagar a exigência fiscal ou prestar esclarecimentos acerca de eventuais inconsistências detectadas pela respectiva autuação em prazos dúbios pré-fixados. Ao contrário, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício com base nas informações contidas em seu sistema, sendo o Contribuinte privado do direito de prestar esclarecimentos, caracterizando total afronta aos postulados do contraditório e ampla defesa.

Por essa razão, entendo que o presente processo administrativo encontra-se viciado de vício insanável de nulidade, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72¹, posto que baseou-se o procedimento fiscal em auto de infração lavrado com cerceamento do

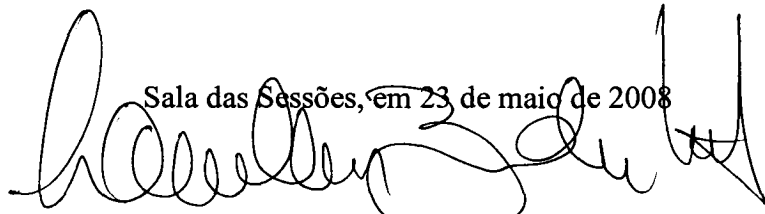
¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



direito de defesa do contribuinte, que, por determinação do art. 10, inciso V do mesmo diploma legal supra², deveria, quando da lavratura do presente auto de infração, ter sido devidamente intimado a cumprir ou impugnar a exigência fiscal no prazo de trinta dias.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja cancelado o auto de infração, por vício de nulidade, nos termos lançados na fundamentação.


Sala das Sessões, em 23 de maio de 2008
HEROLDES BAHR NETO - Relator

² Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;